



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
VARA DO JÚRI
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0049127-07.2006.8.26.0224**
Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Renato Correia de Brito e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Gabriela Riscali Tojeira**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 492 do CPP.

Na presente data, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, em relação ao delito de homicídio, bem como as qualificadoras consistentes no motivo torpe, no emprego de asfixia, no emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e na prática do delito para assegurar a impunidade de crime anterior.

Igualmente, ao votar a segunda série de quesitos, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, bem assim a majorante prevista no artigo 226, I, do Código Penal, do Código Penal.

Em face da decisão resultante da vontade soberana dos senhores jurados, de rigor seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, notadamente para que seja o réu **Willian César de Brito Silva**, qualificado nos autos, condenado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 214, c.c. artigo 226, inciso I, do Código Penal, com redação anterior à vigência da Lei 12.015/09.

Passo, pois, a dosar a pena a ser imposta.

Ao individualizar a pena, deve o juiz examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, podendo, atrelado a regras de majoração da pena, aumentá-la até o montante que reputar correto, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada caso, desde que o faça fundamentadamente e dentro dos limites legais.

0049127-07.2006.8.26.0224 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
VARA DO JÚRI
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

In casu, atentando aos critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado é primário, sem antecedentes, inexistindo nos autos, de outro lado, elementos que permitam tecer considerações negativas acerca de sua personalidade ou conduta social.

A motivação delitiva, reputada torpe e assim reconhecida pelo Conselho de Sentença, já implicou no reconhecimento da qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, logo, não pode também ser valorada nesta primeira fase em desfavor ao réu.

As circunstâncias delitivas, notadamente o fato de ter sido a vítima arrebatada de inopino pelos agentes e de ter sido morta por asfixia, também já importaram no reconhecimento das qualificadoras descritas nos incisos III e IV do mesmo parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal. E assim, não obstante gravíssimas, tais circunstâncias, que já conduziram ao reconhecimento de qualificadoras, não poderão ser sopesadas nesse primeiro momento mais uma vez em desfavor ao réu.

Finalmente, anoto que uma vez reconhecidas, pelo Conselho de Sentença, as quatro qualificadoras admitidas na pronúncia, uma delas, qual seja, a prática do delito para assegurar a impunidade de crime anterior, será utilizada para qualificar o crime, ao passo que as demais, consistentes na motivação torpe, no emprego de asfixia, e na prática do delito mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas no artigo 61, inciso II, alíneas, “a”, “c” e “d” do Código Penal, serão valoradas na próxima etapa da dosimetria da pena, notadamente como circunstâncias agravantes.

A propósito:

**“HC 173608 / RJ - HABEAS CORPUS 2010/0092970-7 –
Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA
TURMA - Data do Julgamento: 4/9/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/9/2012 –
Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.
DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA
QUALIFICAR O CRIME E DAS OUTRAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA BASE.
POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). EXISTÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO QUE NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL OU DESARRAZOADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena. 2. Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido. 4. Ordem denegada”.

Ainda: “HC 186733 / MS - HABEAS CORPUS 2010/0181816-6 – Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 25/6/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 6/8/2012 – Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO PARA AGRAVAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi realizado o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito - tendo em vista o número de tiros desferidos por terceira pessoa, o que representou a vontade de assassiná-la, acertando alguns disparos nas costas. 2. Mostra-se inviável afastar a conclusão acerca de maus antecedentes quando não é trazida à colação cópia da folha de antecedentes penais do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
VARA DO JÚRI
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

paciente, pois fica inviável aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente writ, o acusado não ostentava, de fato, condenação anterior transitada em julgado, geradora de maus antecedentes. 3. Apontados elementos concretos que evidenciam uma maior reprovabilidade nas razões que impulsionaram o paciente a cometer o delito, não há constrangimento ilegal no ponto em que houve a valoração negativa dos motivos do crime. 4. Reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base, ou são utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal. 5. Ordem denegada.”

Destarte, tecidas as considerações acima, acerca das circunstâncias judiciais norteadoras do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em doze anos de reclusão.

Consoante já assinalado, reconheço as qualificadoras consistentes na motivação torpe, no emprego de asfixia, e no emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima como circunstâncias agravantes, porquanto previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “c” e “d” do Código Penal.

Ausentes outras circunstâncias agravantes, ou mesmo quaisquer atenuantes a serem consideradas, majoro, nesta fase, a reprimenda no patamar de $\frac{1}{4}$, e obtenho uma pena de quinze anos de reclusão para o delito de homicídio, pena esta que torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena que justifiquem qualquer alteração.

A propósito, anoto que a observância da fração de $\frac{1}{4}$ no presente caso se faz necessária, até para que o acusado não venha a ser apenado de forma mais gravosa que os demais réus, Wagner e Renato, já julgados e condenados pelo mesmo fato criminoso imputado.

Torno definitiva, assim, a pena imposta pelo crime descrito no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V do Código Penal em quinze anos de reclusão.

No que respeita ao crime descrito no artigo 214 do Código Penal, fixo, igualmente, a pena-base no mínimo legal, visto ser o réu primário, sem antecedentes, e por ter agido com dolo inerente ao tipo penal em comento. As consequências são as próprias ao crime praticado, e as circunstâncias em que perpetrado o delito, notadamente o emprego de violência, já conduziram à subsunção da conduta praticada ao tipo penal descrito no artigo 214 do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
VARA DO JÚRI
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, a despeito do decidido por ocasião do primeiro julgamento, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, em seis anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, mantenho a reprimenda no patamar acima, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Finalmente, reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso I, do Código Penal, majoro a pena no patamar de $\frac{1}{4}$, e obtenho uma pena final e definitiva de sete anos e seis meses de reclusão, que torno definitiva, porquanto ausentes outras circunstâncias que justifiquem qualquer alteração.

Considerando que os delitos perpetrados decorreram de desígnios autônomos, aplica-se a regra disposta no artigo 69, caput, do Código Penal, de sorte que as penas impostas devem ser aplicadas de forma cumulativa, o que resulta num montante final de vinte e dois anos e seis meses de reclusão.

O regime, de rigor, deverá ser o fechado para início de cumprimento da reprimenda, nos termos da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, não se olvidando, ademais, que a quantidade da pena, por superior a oito anos de prisão, por si só, já obriga à fixação do regime prisional mais severo.

Sobre o tema, já se assentou que: **“1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal seja na redação original, seja na redação atual, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. 2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante”** (cf. STF, HC 103.011/RN, 2ª T., Relatora Ministra ELLEN GRACIE, LexSTF 382/450).

Por força do § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.736/12 - “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade” – deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dispor sobre eventual progressão de regime.

A disposição imposta pela novel legislação deve ser ponderada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
VARA DO JÚRI
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

outrossim, à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se admitir um progressão de regime com completo desconhecimento do mérito pessoal do condenado.

Em verdade, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6, 2/5 ou 3/5, conforme o caso, não suprime do julgador a aferição do mérito do acusado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, sobretudo quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o processo de ressocialização.

E no caso em comento, ainda que esteja há muito preenchido o requisito objetivo, temporal, para a progressão (que no caso, equivale a 1/6 da pena privativa de liberdade aplicada, já que perpetrados os delitos, ambos hediondos, antes da vigência da Lei 11.464/07), descabe se falar na aplicação do parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na ausência de elementos seguros hábeis a atestar o preenchimento do requisito subjetivo pelo acusado.

Como se infere da folha de antecedentes juntada aos autos, o réu foi preso por este feito aos 19/08/2006 e assim permaneceu até 03/09/2008, sendo novamente custodiado aos 20/11/08, data em que foi condenado pelo primeiro julgamento. Aos 15/12/2010 obteve a progressão ao regime semiaberto, e em razão de provimento de agravo interposto pelo Ministério Público, retornou ao regime fechado, para que fosse submetido a exame criminológico. Posteriormente, em razão de habeas corpus impetrado pela defesa, foi concedida ordem para que o réu retornasse ao regime semiaberto de cumprimento de pena, o que foi feito, sendo posteriormente concedida a progressão ao regime aberto, que também foi cassada, para que o réu fosse submetido a exame criminológico. Somente aos 28/11/2013, em julgamento de Reclamação interposta junto ao Superior de Tribunal de Justiça, foi restabelecido o regime aberto de cumprimento de pena.

Nota-se, do quanto detalhado na FA, que a despeito do preenchimento do requisito objetivo para a progressão, o juízo das execuções criminais reputou necessária, por mais de uma oportunidade, a submissão do réu a exame criminológico ou avaliação psicossocial, para demonstração de mérito. Logo, evidente que sendo o réu condenado, nesta data, também pelo crime de homicídio consumado com quatro qualificadoras, a análise de mérito, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
VARA DO JÚRI
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eventual progressão, certamente reclamará nova submissão do acusado a exame criminológico ou avaliação psicossocial, sendo impossível, por este juízo e nesta fase, qualquer análise acerca do mérito do condenado.

Inviável, assim, a progressão de regime já na fase de conhecimento, conforme faculta o artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em conformidade com a decisão proferida na presente data pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, e condeno **Willian Cesar de Brito Silva**, qualificado nos autos, a uma pena de **vinte e dois anos e seis meses de reclusão**, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V e artigo 214, caput, c.c. artigo 226, I e artigo 29, caput, tudo na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

Estando o acusado em liberdade desde a obtenção de benefício que lhe foi concedido no curso do cumprimento de sua pena, sem se envolver em novos fatos criminosos, e não se justificando, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação de sua custódia nesse momento, e sendo a presente condenação ainda não definitiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Aplico ao réu, outrossim, diante da presente condenação, bem como do montante da pena aplicada, a medida cautelar consistente em proibição de se ausentar da comarca ou de mudar de endereço sem prévia comunicação e autorização deste juízo, saindo ele desde já ciente e intimado.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de prisão, regime fechado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios de praxe. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em que pese o decidido por ocasião do primeiro julgamento do acusado, a complexidade da causa aliada à ausência de elementos suficientes sobre a quantificação dos prejuízos sofridos pelos familiares da vítima, em princípio, não permitem que esta magistrada fixe o valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Condeno o réu ao pagamento de 100 UFESP's, inteligência do art. 4º, § 9º, "a", da Lei nº 11.608/03, observando-se, se o caso, eventual gratuidade judiciária concedida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

VARA DO JÚRI

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lida a presente sentença em plenário, dá-se por publicada e intimadas as partes.

Registre-se e comunique-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2017.

MARIA GABRIELA RISCALI TOJEIRA

Juiz de Direito - Presidente

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**